

A função preventiva da responsabilidade civil na tutela do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável: trabalho digno e decente na perspectiva das convenções nº 155 e 187 da OIT

THE PREVENTIVE ROLE OF CIVIL LIABILITY IN THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO A SAFE AND HEALTHY WORK ENVIRONMENT: DECENT WORK FROM THE PERSPECTIVE OF ILO CONVENTIONS N. 155 AND N. 187

Guilherme Guimarães Feliciano¹

Paulo Roberto Lemgruber Ebert²

RESUMO: O presente artigo busca perquirir de que forma o princípio da prevenção consagrado nas Convenções nº 155 e 187 da OIT dialoga com o direito fundamental ao “trabalho digno” e com seus corolários pertinentes à saúde, à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente [do trabalho] adequado, positivados na Constituição Federal, de modo a impor às autoridades estatais a implementação de medidas de combate à totalidade dos riscos labor-ambientais e aos particulares a implementação de ações de antecipação e de controle eficaz dos riscos labor-ambientais inerentes às suas atividades.

Ao cabo, restará demonstrado que as sobreditas diretrizes supralegais alcançam os dispositivos dos ordenamentos jurídicos concernentes à responsabilidade civil, de modo a agregar-lhes uma “função preventiva” muito própria, que deverá operar por intermédio de mecanismos de controle antecipado dos riscos labor-ambientais, tais como, por exemplo, a tutela específica e o efeito dissuasório das condenações.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente do trabalho; Princípio da prevenção; Obrigações destinadas ao Poder Público e aos particulares; Impactos na responsabilidade civil.

1 Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor (Universidade de Coimbra), Livre-Docente (Universidade de São Paulo) e Doutor (Universidade de Lisboa, Universidade de São Paulo) em Direito. Juiz do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Titular da Cadeira n. 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) no biênio 2017-2019. Coordenador-chefe dos Núcleos de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” e “Meio Ambiente do Trabalho” (DTBS/USP).

2 Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (FD/USP). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Pesquisador líder do Grupo de Pesquisas Meio Ambiente do Trabalho – GPMAT da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Membro integrante do Grupo de Pesquisas Constituição, Trabalho e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogado.

ABSTRACT: This article seeks to investigate how the principle of prevention enshrined in ILO Conventions n. 155 and n. 187 dialogues with the fundamental right to “decent work” and its corollaries, such as the right to health, to reduction of risks inherent to work and to appropriate environment, affirmed in the Federal Constitution, in order to impose on state authorities the duty of setting measures in the way to combat all labor-environmental risks and to impose on private actors the duty of setting actions to anticipate and control the labor-environmental risks inherent to its activities.

In the end, it will be demonstrated that the above-mentioned guidelines reach the statements of the legal systems concerning liability and tort law, in order to add to them a very specific “preventive function”, which should operate through mechanisms of anticipatory control of labor-environmental risks, such as, for example, injunctions and deterrence.

KEY-WORDS: Work environment; Prevention principle; Duties for state officials and private actors; Impacts on liability and tort law.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Antecedentes das Convenções nº 155 e nº 187 da OIT: a saúde e a segurança do trabalho no horizonte regulatório da OIT e a monetização dos riscos ocupacionais. 3. As Convenções nº 155 e nº 187 da OIT. Abordagem ambientalista dos riscos inerentes ao trabalho. 4. Os diálogos entre a “core obligation” subjacente às Convenções nº 155 e 187 da OIT e o direito fundamental ao trabalho digno: operacionalização por intermédio da função preventiva da responsabilidade civil. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1 - Introdução

Na década de 1990, no contexto do fim da Guerra Fria e da intensificação do processo de globalização econômica, com o conseqüente incremento do comércio internacional e de seus impactos diretos na divisão mundial do trabalho, a OIT se viu confrontada pelo duplo desafio concernente ao reforço de seus princípios fundantes e à promoção desses últimos, especialmente no chamado “mundo em desenvolvimento” (GOMES, 2014, p. 25-26).

Nesse sentido, o relatório elaborado pelo Diretor-Geral da entidade para a 81ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 1994, intitulado “Defending Values, Promoting Change: Social Justice in a Global Economy – An Agenda for the ILO” instigou a organização a buscar novas formas, para além das tradicionais Convenções e Recomendações, com vistas a ampliar a consolidação daqueles direitos fundamentais que integram a agenda da OIT desde a sua criação (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 1994).

Dada a relevância histórica daquele momento optou-se pela elaboração de uma declaração unilateral por parte da Conferência Internacional do Trabalho, expediente que havia sido

utilizado, até aquela quadra, em apenas duas oportunidades anteriores: no ano de 1944, nos estertores da Segunda Guerra Mundial com a Declaração de Filadélfia sobre os rumos a serem tomados pela OIT diante da nova ordem mundial em vias de surgimento e em 1964, com a declaração condenatória do sistema de *Apartheid* (KELLERSON, 1998).

O texto final do documento consagrou a Declaração da OIT sobre princípios e Direitos Fundamentais no trabalho, cujo teor reafirmou em seus “consideranda” que o crescimento econômico gerado pelo incremento do processo de globalização não é capaz, por si só, de assegurar a melhoria das condições de vida das respectivas comunidades e que, para tanto, se faz necessária a promoção de políticas destinadas a assegurar a erradicação da pobreza e o progresso social.

Por essa razão, a Declaração de 1998 ressaltou a importância dos fundamentos inscritos na Constituição da OIT para a colimação de tais finalidades no estágio do processo de integração econômica até então alcançado e assentou, nesse desiderato, que a mera pertinência de um Estado-membro aos quadros da Organização os incumbe do compromisso de observar e de promover os princípios (i) “[da] liberdade sindical e [do] reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva” (Convenções nº 87, 98, 135, 151 e 154); (ii) [da] “eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório” (Convenções nº 29 e 105); (iii) [da] “abolição efetiva do trabalho infantil” (Convenções nº 138 e 182) e; (iv) [da] “eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (Convenção nº 111).

Os referidos princípios consagrados na Declaração de 1988 passaram a ser conhecidos, então, como as obrigações nucleares (ou “core obligations”) a que estão vinculados - ao menos no plano internacional sob o regime da “soft law” - os países membros da OIT independentemente da ratificação ou não das respectivas convenções que os consagram (FUDGE, 2007).

Vinte e quatro anos após o advento da Declaração de 1988, mais precisamente no ano de 2022, a 110ª Conferência Internacional do Trabalho acrescentou às “core obligations” consagradas em seu texto original, o dever imposto aos Estados-membros no sentido de assegurar aos trabalhadores um “ambiente de trabalho seguro e saudável”, nos termos prescritos nos dois diplomas-marco sobre o tema, quais sejam, as Convenções nº 155 e 187 da OIT.

A inserção do “ambiente de trabalho seguro e saudável” dentre os princípios fundamentais (ou “core obligations”) da OIT simboliza o reconhecimento histórico da centralidade da pauta concernente à saúde e segurança do trabalhador para a atuação da Organização, expressa em sua Constituição e nas suas primeiras Convenções, acrescidos dos aprimoramentos de sentido e das diretrizes consolidadas nas Convenções nº 155 e 187.

Mais do que isso, a iniciativa em apreço tem o condão de indicar, para os Estados-membros, que a proteção adequada ao meio ambiente laboral e à integridade psicofísica dos trabalhadores está acima de qualquer contingência de ordem econômica ou política, es-

pecialmente em um contexto de globalização predatória no qual proliferam as práticas de dumping social e de “law shopping” (LHULIER, 2019, p. 119).

Especificamente para o caso brasileiro, a inserção do direito fundamental a um “ambiente de trabalho seguro e saudável” dentre as “core obligations” da OIT, na linha do que preconizam suas Convenções nº 155 e 187, resulta na imposição um “diálogo” (KRISCH, 2010, p. 298-299) entre o conteúdo destas últimas e os artigos 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição Federal – que consagram, no ordenamento interno, os direitos dos trabalhadores “à saúde”, “à redução dos riscos inerentes ao trabalho” e “ao meio ambiente [do trabalho] adequado” e que formam parte significativa do chamado “direito fundamental ao trabalho digno” (DELGADO, 2015, p. 74-75).

Desse modo, a formulação do sentido e do alcance em concreto dos sobreditos dispositivos constitucionais e dos direitos fundamentais neles consagrados pelos diversos operadores jurídicos deverá levar em consideração, necessariamente, o conteúdo emanado das Convenções nº 155 e 187 - notadamente no que diz respeito à elaboração das “políticas públicas” e da “ação nacional” em matéria de saúde e segurança do trabalho e em meio ambiente do trabalho - pois a operacionalização em concreto dos referidos princípios se apresenta, nas palavras de Marcelo Neves, como uma daquelas questões que “podem apresentar-se perante uma ordem estatal, local, internacional, supranacional e transnacional [e] implica cooperações e conflitos, exigindo aprendizado recíproco.” (NEVES, 2009. p. 117-121).

E dentre as diretrizes consagradas expressamente nas Convenções nº 155 e 187 da OIT, destaca-se o princípio labor-ambiental da prevenção, que impõe ao Poder Público – na condição de formulador e de intérprete das políticas nacionais de saúde e segurança do trabalho – o dever de implementar medidas em abstrato e em concreto no sentido de antecipar e de combater os riscos à integridade psicofísica dos trabalhadores e à higidez do meio ambiente que os circunda no desempenho de suas atividades, independentemente da modalidade contratual a regulamentar a prestação do labor (PADILHA, 2010, p. 396-399).

No amplo conjunto das medidas destinadas à prevenção dos riscos labor-ambientais a serem incluídas nas políticas públicas e nas práticas destinadas à concretização do direito fundamental ao “ambiente de trabalho seguro e saudável”, as regras de responsabilidade civil que gravitam em torno do princípio da reparação integral (artigo 5º, V, da Constituição Federal) possuem um papel central, na medida em que devem funcionar como mecanismos aptos a incentivar os particulares a promover a realização dos investimentos destinados a eliminar ou a reduzir os riscos nos locais de trabalho (CALABRESI, 1970, p. 68-69).

Nesse sentido, a responsabilidade civil e seus corolários acabam por encampar uma notória função preventiva plenamente alinhada com as diretrizes emanadas das Convenções nº 155 e 187 da OIT, pois contribuem decisivamente para que os criadores de riscos labor-ambientais busquem a redução destes últimos diante do efeito multiplicador de condenações dotadas

de efeito pedagógico, cujo advento tende a fazer com que os custos dos investimentos em melhorias das condições de trabalho sejam mais compensadores em comparação com o pagamento das eventuais indenizações (TUNC, 1981, p. 134-135).

Sob tais premissas, o presente artigo buscará avaliar de que forma o princípio labor-ambiental da prevenção subjacente à “core obligation” consagrada nas Convenções nº 155 e 187 da OIT dialoga com o direito fundamental ao “trabalho digno” e, mais precisamente, seus corolários pertinentes à saúde, à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente [do trabalho] adequado, positivados nos artigos 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição Federal, de modo a impor às autoridades estatais a implementação de medidas destinadas à antecipação e ao combate à totalidade dos riscos labor-ambientais, seja no exercício da formulação de políticas públicas, ou no exercício da tarefa interpretativa.

Nesse diapasão, buscar-se-á delimitar em que medida os direitos fundamentais consagrados nos artigos 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição Federal, inspirados pelas diretrizes emanadas das Convenções nº 155 e 187 da OIT, agregam uma função preventiva às regras pertinentes à responsabilidade civil, no ensejo de orientar a ação dos particulares em torno da antecipação e do controle eficaz - e não meramente formal - dos riscos labor-ambientais inerentes às suas respectivas atividades.

2 - Antecedentes das Convenções nº 155 e nº 187 da OIT: a saúde e a segurança do trabalho no horizonte regulatório da OIT e a monetização dos riscos ocupacionais

Tal como se passou com o surgimento do próprio Direito do Trabalho nos países industrializados ao longo do século XIX, a tutela da saúde e da segurança do trabalhador esteve no centro das preocupações que conduziram a comunidade intranacional à criação da Organização Internacional do Trabalho no texto do Tratado de Versalhes, de 1919.

De fato, já no Título XIII do referido tratado, fez-se menção a uma série de garantias diretamente relacionadas à saúde e à integridade psicofísica dos trabalhadores já consagradas nas legislações domésticas das potências industriais da época, tais como (i) a regulamentação das horas de trabalho; (ii) o estabelecimento de uma jornada diária e semanal máxima; (iii) a proteção do trabalhador contra as doenças e acidentes de trabalho e (iv) a tutela das crianças, dos jovens e das mulheres (VON POTOBOSKY; DE LA CRUZ, 1990, p. 3-4).

E uma vez instalada a OIT e realizadas as reuniões pioneiras de sua Conferência Internacional do Trabalho, foram aprovadas as primeiras convenções, que consolidaram a internacionalização de uma série de pautas relevantes para a proteção dos trabalhadores, com especial destaque para a regulação da jornada de trabalho nas indústrias (Convenção nº 1, de 1919), da idade mínima para o trabalho nas indústrias (Convenção nº 5, de 1919), do

descanso semanal nas indústrias (Convenção nº 14, de 1921), dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais (Convenções nº 17 e 18, de 1925), das quarenta horas semanais (Convenção nº 47, de 1935), dentre outras.

É digno de nota que as convenções pioneiras da OIT partilhavam com as legislações domésticas do final do século XIX e do início do século XX a característica de veicularem medidas destinadas à regulamentação segmentada e pormenorizada dos aspectos peculiares aos mais diversos estabelecimentos industriais.

A despeito do caráter abrangente de tais normas, seus dispositivos não iam além da formulação de enunciados genéricos a estabelecer, por exemplo, os deveres dos empregadores de manter os ambientes arejados a fim de evitar a concentração de poeiras e vapores, de adquirir e de implementar certos equipamentos, de zelar pela adequação do maquinário, de assegurar a iluminação em padrões adequados, de disponibilizar instalações sanitárias e refeitórios em boas condições de higiene, etc., (SAUZET, 1883, p. 42).

Ocorre, todavia, que a estrutura genérica e segmentada de tais convenções – repetidas, como visto, nas normas domésticas - antes de viabilizar a efetiva adequação das condições de saúde, higiene e segurança nas fábricas, acabou por servir de álibi para os empregadores que buscavam escapar às sanções estabelecidas em concreto pelos inspetores do trabalho. De fato, bastava o empresário demonstrar em juízo ou perante a Administração Pública a observância àquelas medidas editadas em caráter abstrato, ainda que em patamares minimamente satisfatórios, para que ele se liberasse das penas pecuniárias ou mesmo de condenações na esfera criminal (LÉONI, 2021).

Com o advento da Declaração da Filadélfia em 1944, a OIT consagrou de modo ainda mais incisivo a premissa de que sendo o trabalho uma atividade eminentemente humana, não pode ser ele considerado uma mercadoria ou um fator de produção tal qual os demais insumos utilizados na geração de bens e na prestação de serviços. Por isso mesmo, o homem, na condição de trabalhador, é titular de direitos que servirão como um patamar mínimo a ser observado na formação e no desempenho das relações laborais (SUPIOT, 2011, p. 12-25).

Na esteira da Declaração da Filadélfia e dos avanços científicos a respeito da nocividade de certas substâncias e processos produtivos, a OIT editou algumas de suas normas mais representativas no tocante à saúde e segurança no trabalho, com destaque para as Convenções nº 115 (proteção dos trabalhadores contra a radiação), nº 136 (proteção contra a exposição aos riscos inerentes ao benzeno), nº 139 (proteção contra o câncer de origem ocupacional) e nº 148 (proteção contra os riscos inerentes à poluição atmosférica, aos ruídos e às vibrações).

À época em que as sobreditas Convenções da OIT foram elaboradas, a ideia de higiene ocupacional vinha obtendo ampla difusão no mundo industrializado. Em apertadíssima síntese,

o conceito em referência se sustenta em quatro pilares, a saber, a antecipação dos potenciais riscos; o reconhecimento dos fatores potencialmente nocivos aos trabalhadores; a avaliação da dimensão dos riscos em concreto e a prevenção, por intermédio de medidas destinadas a evitar ou reduzir a exposição dos obreiros a tais ameaças (GOELZER, 2018, p. 598).

E assim, com esteio principalmente nas ideias de reconhecimento e de avaliação, as regulamentações domésticas passaram a elencar de modo pretensamente exaustivo os riscos químicos, físicos e biológicos a que estariam submetidos os trabalhadores nas respectivas atividades em que estivessem empregados e impuseram, para os empresários, uma série de medidas concretas a serem implementadas nos locais de trabalho, no intuito de mitigar a nocividade de tais elementos.

Dentre as medidas elencadas nos regulamentos editados pelo Estado a partir do desenvolvimento do conceito de higiene ocupacional, destacam-se os limites de tolerância, que consistem em parâmetros quantitativos e qualitativos de exposição ocupacional a fatores físicos, químicos e biológicos reconhecidos pela ciência como pretensamente *seguros* e que, uma vez observados, eliminariam a nocividade de tais elementos para a integridade psicofísica dos trabalhadores.

Nesse diapasão, as próprias Convenções da OIT concernentes à temática da saúde e da segurança no trabalho fizeram expressa menção aos limites de exposição a serem fixados pelos Estados-membros como medidas teoricamente adequadas para se lidar com os riscos inerentes a certas substâncias e processos perigosos. É o que ocorre, por exemplo, nos artigos 5º, 6º e 8º da Convenção nº 115 ao tratar das “doses máximas admissíveis de radiações ionizantes” e no artigo 6º da Convenção nº 136, quando este último alude à “concentração de benzeno na atmosfera dos locais de trabalho [que] não ultrapasse um máximo a ser fixado pela autoridade competente.”

Diante disso, os limites de tolerância deixaram de ser meros indicativos científicos, para assumirem a forma de condicionantes normativos integrantes do direito positivo doméstico e internacional. A partir daí, criou-se um grave problema a consistir, exatamente, no descompasso entre as normas estatais definidoras dos limites de tolerância e o avanço científico obtido a respeito do tema.

De fato, a realidade demonstrou que os marcos regulatórios editados pelos Estados com supedâneo em parâmetros definidos por agências governamentais não acompanhavam, em sua positividade, as alterações de posicionamento dos próprios higienistas ocupacionais com relação aos níveis quantitativos e qualitativos considerados como aceitáveis para aqueles fatores de risco e as próprias revisões periódicas levadas a cabo pelos organismos técnicos.

Além disso, a fixação normativa dos limites de tolerância às fontes de riscos físicos, químicos e biológicos passou a ser utilizada pelos empregadores como um fator de reprodução do

discurso tipicamente positivista e legalista a preconizar a necessidade quanto à observância cega às normas pré-estabelecidas, previsíveis e objetivas a respeito das condutas a serem por eles empreendidos no desempenho de suas atividades econômicas e, mais especificamente, na gestão das condições de trabalho (NASCIMENTO, 2008, p. 42-45).

Nesse contexto, os empregadores (com o aval do Estado, em muitas oportunidades) se fiaram na ideia de que seu papel na gestão das condições de saúde e segurança do trabalho cingir-se-ia, exclusivamente, à adequação aos parâmetros operacionais e aos limites de tolerância para os agentes químicos, físicos e biológicos na crença e de que, ao agir dessa forma, eles estariam presumivelmente cumprindo suas obrigações concernentes ao tema.

Assim, diante da observância aos limites de tolerância fixados nos regulamentos estatais, a responsabilidade dos empregadores pelas lesões de origem ocupacional experimentadas por seus trabalhadores tendia a ser afastada, sob o entendimento de que tal circunstância ensejaria uma presunção de legalidade em torno das condutas patronais e que, por esse motivo, não se faria presente o nexos de causalidade entre estas últimas e o resultado danoso experimentado pelas vítimas e tampouco sua culpabilidade pelo sinistro.

Justamente por tal razão, os empresários, ao avaliarem que o custo inerente à observância aos limites de tolerância (e também ao pagamento dos adicionais remuneratórios e seguros obrigatórios por condições prejudiciais de labor) era menor do que os dispêndios com os investimentos necessários à redução da nocividade dos locais de trabalho, simplesmente se conformaram com tal situação, fazendo com que o risco ocupacional acabasse por ser monetizado (MELO, 2013, p. 207-208).

Tal postura assumida pelos Estados e pelo empresariado fez com que riscos relevantes para a vida e saúde dos trabalhadores nos mais distintos ambientes laborais fossem simplesmente ignorados, na medida em que a gestão de tais locais, antes de primar por um planejamento à luz das especificidades de cada estabelecimento, buscava simplesmente atender aos requisitos positivados nas diretrizes técnicas positivadas sob a forma de norma.

Era preciso, portanto, estabelecer diretrizes mais dinâmicas voltadas para a organização dos ambientes de trabalho, a fim de que os riscos existentes em cada atividade fossem enxergados pelo Estado, pelos empresários e pelos trabalhadores sob uma ótica diversa do mero enquadramento nos parâmetros legais e de que fossem reconhecidos, geridos e tratados em função das peculiaridades inerentes a cada atividade laboral. Esta é, exatamente, a proposta delineada no texto da Convenção nº 155 da OIT, aprovada em 1981 e reforçada, mais adiante, na Convenção nº 187.

3 - As Convenções nº 155 e nº 187 da OIT. Abordagem ambientalista dos riscos inerentes ao trabalho

Antes de mais nada, a Convenção nº 155 da OIT pode ser definida como a tradução normativa do paradigma ambientalista aplicado à organização das condições de trabalho. Sob tal perspectiva, o meio ambiente compreende o sistema de elementos que integram o entorno dos indivíduos e que condicionam a qualidade de vida nos locais por eles habitados, abrangendo tanto os fatores naturais com os quais os indivíduos interagem e de que dependem para a vida na Terra (p. ex., atmosfera, biosfera, águas, solo, subsolo, etc.), como aqueles de ordem artificial, cultural e digital que muito embora sejam frutos do engenho humano, concorrem diretamente para a conformação da existência digna dos sujeitos e de suas respectivas sociedades (BRANES, 1994, p. 20).

E dentre os elementos físicos e imateriais que circundam os seres humanos e que condicionam sua qualidade de vida, bem assim sua integridade psicofísica, constam aqueles relacionados à organização de suas atividades profissionais, cuja gestão está a cargo de um empregador ou de um tomador de serviços, a depender da natureza do vínculo estabelecido em cada caso concreto. O conjunto de tais fatores constitui, exatamente, o meio ambiente do trabalho tutelado pela Convenção nº 155 da OIT (PÉREZ; VALLEJO, 2010, p 21-22).

Do local escolhido pelo empregador ou tomador de serviços para a montagem de sua unidade produtiva, passando pelos insumos relacionados ao desempenho da atividade econômica (p. ex., maquinário, matérias-primas, mesas, bancadas, cadeiras etc.), pela metodologia de produção e pelas políticas de gestão do pessoal, todos estes elementos trazem consigo potenciais impactos para a coletividade de trabalhadores diretamente submetida a tais fatores (MELO, 2013, p. 29).

No ensejo de assegurar a sanidade do meio ambiente do trabalho a Convenção nº 155 da OIT optou por uma fórmula baseada no planejamento em dois níveis de ação, a saber, (i) no âmbito do Estado e (ii) no âmbito da empresa. Tal planejamento concebido pelo diploma internacional em apreço transcende em muito a singela formulação taxativa de condutas operacionais e de limites de tolerância, por parte das autoridades públicas e o consequente dever de observância a tais parâmetros por parte dos empresários.

Para muito além disso, a Convenção nº 155 da OIT impõe aos Estados signatários a adoção de “políticas nacionais de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho” capazes de prevenir, em concreto, os danos decorrentes dos acidentes e das doenças ocupacionais por intermédio (i) da redução dos riscos inerentes ao trabalho aos patamares mínimos e (ii) da melhoria contínua da segurança e da saúde do trabalho em constante atenção à evolução tecnológica dos métodos dos insumos e do instrumental utilizados na organização produtiva.

Nesse sentido, os artigos 4º e 11 da Convenção nº 155 da OIT exigem que as políticas e as práticas domésticas concernentes ao meio ambiente laboral considerem não apenas a adequação dos aspectos materiais inerentes à conformação do trabalho (p. ex., maquinário, ferramentas, agentes físicos, químicos e biológicos etc.), mas também os elementos imateriais que igualmente integram a organização produtiva e que têm o condão de afetar, negativamente, a integridade psicofísica dos indivíduos (v.g., os aspectos relacionados às relações hierárquicas e interpessoais, à divisão temporal do trabalho, aos treinamentos, ao acesso às informações, à distribuição de tarefas, às práticas motivacionais, dentre outras).

Ainda no plano da ação nacional, a Convenção nº 155 da OIT determina aos Estados signatários a reavaliação periódica das medidas de tutela labor-ambiental com vistas ao seu aperfeiçoamento (artigo 7º) e a formação de um aparato de controle capaz de assegurar, eficazmente, a fiscalização dos locais de trabalho e de exigir dos responsáveis pela gestão das condições laborais a observância às diretrizes legais e regulamentares pertinentes.

Dessarte, a Convenção nº 155 se vale amplamente dos princípios reitores do direito ambiental (especialmente os da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador) para estabelecer aos Estados-membros o objetivo de pautar suas políticas nacionais de “saúde, segurança e meio ambiente do trabalho” dirigidas aos empresários, bem assim as correspondentes ações das autoridades incumbidas de sua aplicação, pela imprescindibilidade de se alcançar a antecipação e o controle de todos os possíveis riscos a permearem as mais diversas atividades econômicas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2015, p. 85-87).

Nesse diapasão, os empresários, na condição de gestores do meio ambiente de trabalho, foram incumbidos de implementar, em conjunto com os trabalhadores e com as entidades representativas destes últimos, planos de prevenção de riscos ocupacionais adequados às condições e às ameaças peculiares aos seus respectivos estabelecimentos. Tal é, exatamente, a inteligência subjacente aos artigos 16 e 19 da Convenção nº 155 da OIT.

Assim, ao invés de permanecerem no aguardo de uma ação normativa estatal pormenorizada, os próprios empresários deverão elaborar seus planos de gestão de riscos, de modo a antecipá-los e enfrentá-los efetivamente, de acordo com os objetivos gerais estabelecidos nas respectivas políticas nacionais. Sob o enfoque da Convenção nº 155 da OIT, portanto, a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais deixou de ser uma simples obrigação *de meio* para se constituir em uma efetiva obrigação *de resultado* (DOMÈNECH, 2018, p. 534).

Sob a ótica da Convenção nº 155 da OIT e sob a égide da abordagem ambientalista da organização dos fatores de produção por ela adotada, quando os empresários deixam de elaborar planos de prevenção ou o fazem de forma incompleta em relação às potenciais ameaças à integridade psicofísica existentes em suas unidades, acabam por concretizar risco proibido (ou não permitido) pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, passíveis

de responsabilização nas esferas cível e criminal pelos eventuais danos decorrentes de tal omissão (FELICIANO, 2021, p. 192).

Do ponto de vista hermenêutico, o conteúdo da Convenção nº 155 da OIT sinaliza claramente para a adoção da interpretação mais favorável à tutela da saúde, da segurança e do meio ambiente do trabalho dentre aquelas possíveis de serem implementadas nos casos concretos, conforme se infere de seu artigo 11, ao tratar das atribuições conferidas às autoridades públicas a respeito do tema (TRINDADE, 1997, p. 438-439).

Portanto, com a implementação da abordagem *ambientalista* consagrada na Convenção nº 155 da OIT impôs-se aos Estados-membros a delimitação, em sede de políticas públicas, de um verdadeiro dever geral de prevenção dirigido aos empresários, pelo qual estes últimos deverão promover o mapeamento detalhado de todas as potenciais ameaças à integridade psicofísica dos trabalhadores, bem como a implementação em concreto das medidas adequadas ao seu enfrentamento, de acordo com as melhores técnicas disponíveis para tanto.

A rigor, a Convenção nº 155 deve funcionar como verdadeira “convenção-quadro” para o meio ambiente do trabalho; ou, nas palavras de KISS, *“um instrumento convencional que enuncia os princípios que devem servir de base à cooperação entre os Estados Partes num determinado domínio, deixando-lhes a responsabilidade de definir, por acordos separados, as modalidades e os pormenores da cooperação, e prevendo, se for o caso, uma ou mais instituições idôneas para esse efeito”* (KISS, 1993, p. 793). Nessa esteira, ela deita os fundamentos da tutela labor-ambiental no Direito Internacional Público, assim como dita os conteúdos mínimos de proteção que, em tal seara, devem ser observados pela própria OIT e pelos Estados-partes, em quaisquer construções normativas a propósito do tema.

Acolhe e positiva, ademais – e ainda conforme KISS –, diversos princípios jurídicos que regem a matéria ambiental “in genere”, como vínhamos de apontar. Assim, p. ex., os princípios da prevenção e da precaução desdobram-se dos seus arts. 4º, 2, e 12, “a”, enquanto o princípio da informação, de seu art. 12, “b”; e o princípio da participação.

De outra parte, a perspectiva ambientalista da organização dos fatores de produção adotada pela Convenção nº 155 da OIT foi reafirmada e reforçada vinte e cinco anos após seu advento com a promulgação, em 2006, da Convenção nº 187, dedicada, na dicção de seu título, à definição do “marco promocional para a segurança e a saúde no trabalho”.

Em apertada síntese, a Convenção nº 187 reafirma em seu artigo 3º, em linha com o que já preconizado na Convenção nº 155 da OIT, a necessidade de que os Estados-membros estabeleçam políticas públicas e práticas nacionais fundamentadas na prevenção dos riscos labor-ambientais a exigir, dos empresários, a antecipação e o controle das ameaças concretas inerentes às circunstâncias peculiares de suas atividades e de seus estabelecimentos.

O reforço trazido pela Convenção nº 187 da OIT com relação às premissas firmadas no diploma que a precedeu, reside, exatamente, na previsão expressa de um “programa nacional de segurança e saúde no trabalho” em seu artigo 5º, bem mais abrangente do que as “políticas nacionais” já previstas na Convenção nº 155. Tal programa, a ser elaborado em conjunto com as entidades representativas dos trabalhadores e dos empregadores (centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, associações) consiste, sinteticamente, em um conjunto de metas e objetivos concernentes à redução e à eliminação de riscos labor-ambientais a ser exigido das autoridades públicas e dos empresários.

Além disso, a Convenção nº 187 da OIT ainda faz menção a um “sistema nacional de segurança e saúde no trabalho” que, nos termos de seu artigo 4º, engloba (i) a totalidade dos instrumentos heterônomos e autônomos integrantes dos ordenamentos jurídicos (p. ex: Constituição, leis, tratados, decretos, resoluções, acordos e convenções coletivas de trabalho, etc.) a versarem sobre a temática da “saúde, segurança e meio ambiente de trabalho”, bem assim (ii) os órgãos e as autoridades dos Poderes legislativo, executivo e judiciário incumbidas da fiscalização e da aplicação em concreto destes últimos e (iii) os mecanismos e os instrumentos estabelecidos nas legislações nacionais que podem ser utilizados no ensejo de assegurar a operacionalização prática das diretrizes labor-ambientais vigentes.

O “sistema nacional de segurança e saúde no trabalho” consolida no texto da Convenção nº 187 da OIT a ideia de que os dispositivos integrantes dos ordenamentos jurídicos formam uma unidade dotada de coerência e, por essa razão, devem dialogar entre si, independentemente de suas respectivas origens, de modo que a definição do sentido e do alcance de seus enunciados deve resultar dos conteúdos deontológicos que os permeia e que subjazem à totalidade do sistema jurídico (GRAU, 2009, p. 19).

A análise do conteúdo subjacente às Convenções nº 155 e 187 da OIT indica, portanto, que a ideia-chave a permeá-las – e que configura, ao fim e ao cabo, a própria “core obligation” concernente ao “ambiente de trabalho seguro e saudável” – consiste, em síntese, (i) na implementação, por parte das autoridades estatais, de políticas públicas aptas a prevenir, em abstrato, a totalidade dos riscos de ordem labor-ambientais; (ii) na aplicação dos instrumentos integrantes de tais políticas em coerência com os objetivos centrais por elas colimados; (iii) na elaboração de programas destinados à imposição de metas destinadas à compreensão, à elisão e à minimização de situações potencialmente lesivas ao meio ambiente de trabalho e à saúde dos indivíduos ativados neste último e (iv) na adoção de medidas em concreto, por parte dos empresários, com vistas à antecipação e ao controle efetivo das ameaças à integridade psicofísica dos obreiros existentes nos estabelecimentos por eles administrados.

Essa “core obligation” que configura o direito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável, nos termos da Declaração de 1998 da OIT em sua versão atualizada, encontra eco nos preceitos da Constituição Federal que consagram os fundamentos e objetivos da

República, bem assim os direitos fundamentais dos cidadãos – notadamente a dignidade humana (artigo 1º, III), o valor social do trabalho (artigo 1º, IV), a promoção do bem de todos (artigo 3º, IV) e as garantias à saúde (artigos 6º e 196), à redução dos riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII) e ao meio ambiente do trabalho adequado (artigos 200, VIII e 225) – e, por essa razão, deve orientar os intérpretes do ordenamento jurídico na tarefa concernente à aplicação deste último aos casos concretos, especialmente nas situações que envolvem a materialização de danos ao meio ambiente laboral e à integridade psicofísica dos trabalhadores.

4. Os diálogos entre a “core obligation” subjacente às Convenções nº 155 e 187 da OIT e o direito fundamental ao trabalho digno: operacionalização por intermédio da função preventiva da responsabilidade civil

O direito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável consagrado como “core obligation” na Declaração da OIT de 1988 é parte integrante do direito fundamental ao trabalho digno, que subjaz aos artigos 3º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225 da Constituição Federal. Este último conceito engloba o patamar mínimo de direitos trabalhistas que resguarda a integridade psicofísica dos trabalhadores em seus locais de trabalho e que lhes possibilita não apenas o sustento próprio, mas também sua integração plena na sociedade (DELGADO, 2015, p. 74-76).

O direito ao trabalho digno ora enunciado possui uma dimensão ambiental que enxerga o trabalho e suas condicionantes como elementos integrantes do meio ambiente e insere as questões relacionadas à conformação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais de cariz laboral no regime tutelar contemplado no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei nº 6.938, de 1º.8.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) (EBERT, 2020, p. 264-265).

Assim, segundo a ideia de trabalho digno em sua perspectiva ambiental, se o trabalho é o elemento pelo qual o homem se afirma na sociedade e pelo qual assegura a sua subsistência material, o entorno que conforma o desempenho de seu labor não deve ser condicionado de modo a comprometer sua integridade psicofísica e sua qualidade de vida (NEFFA, 2015, p. 6-17). É exatamente esse o conceito que conforma a “core obligation” concernente ao “ambiente de trabalho seguro e saudável” expresso nas Convenções nº 155 e 187 da OIT.

Pode-se afirmar, portanto, que as diretrizes elencadas nas Convenções nº 155 e 187 da OIT integram o conteúdo do “trabalho digno” subjacente aos artigos 3º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225 da Constituição Federal de modo a impor aos agentes públicos e privados concretizadores destes últimos, por um lado, o dever de implementar, em concreto, as medidas adequadas para o resguardo da higidez física e imaterial do meio ambiente

do trabalho e, por outro, a proibição quanto à implementação ou à majoração de riscos proibidos pelo ordenamento jurídico.

Há aqui um diálogo pleno e uma compreensão recíproca entre os dispositivos constitucionais e internacionais em apreço, viabilizada pela convergência de sentido entre seus respectivos enunciados e respaldada pelo próprio comando do artigo 5º, § 2º, da Lei Maior, a apregoar que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.” (GALINDO, 2002, p. 56-57).

Conforme já visto no item anterior, a nota distintiva do direito ao “ambiente de trabalho seguro e saudável” assegurado nos termos das Convenções nº 155 e 187 da OIT consiste, exatamente, na ideia de prevenção que compreende em seu conteúdo o dever de antecipação e de controle efetivo da totalidade dos riscos labor-ambientais (conhecidos e desconhecidos) passíveis de manifestação em concreto nas mais diversas atividades econômicas que se impõe tanto aos agentes públicos na formulação das políticas públicas, dos sistemas e dos programas referentes ao tema, quanto aos particulares na elaboração de seus planejamentos e na gestão de seus estabelecimentos (LORENZETTI, 2010, p. 72-74).

Tal ideia-chave que perpassa todo o texto das Convenções nº 155 e 187 da OIT também integra em sua plenitude o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, cujo teor assegura expressamente à generalidade dos trabalhadores o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, bem assim o enunciado do artigo 225, caput, da Lei Maior, na parte que impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de [preservar o meio ambiente] para as presentes e futuras gerações.”, aí incluído o meio ambiente do trabalho por força do artigo 200, VIII, da Carta Magna.

Sob a perspectiva ambientalista, o princípio labor-ambiental da prevenção que caracteriza o direito ao “ambiente de trabalho seguro e saudável” opera, em grande medida, por intermédio dos mecanismos legais de responsabilidade civil que deixam de se preocupar apenas com a reparação “post-factum” dos danos, para atentar também aos riscos que os precedem. Estes últimos, então, passam a configurar de “per se” dados fáticos moralmente reprováveis a serem combatidos pelos ordenamentos jurídicos e que impõem, objetivamente, a implementação de medidas destinadas a prevenir de maneira eficaz e plena a concretização dos resultados lesivos a ele relacionados. Nisso consiste, exatamente, a função preventiva da responsabilidade civil (LOPEZ, 2010, p. 137-139).

A função preventiva inerente à responsabilidade civil contemporânea encontra na figura da tutela específica prevista nos artigos 497 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor - equivalente às “injunctions” do sistema jurídico anglo-saxão (BEAN, 1994, p. 3) - sua tradução instrumental que possibilita ao juiz determinar aos potenciais ofensores (poluidores diretos e indiretos) a cessação imediata das condutas acarretadoras de riscos (tutela específica de natureza inibitória), inclusive com a determinação

de obrigações acessórias e de multas, independentemente da demonstração de dano já consumado (MARINONI, 2012, p. 71).

Na seara labor-ambiental, a tutela específica encontra expressão nas situações em que se fazem necessárias, por exemplo, (i) a imediata cessação de exposição de trabalhadores a determinadas matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde, independentemente de suas concentrações atmosféricas; (ii) a obstrução de determinada metodologia de gestão de pessoas baseada no assédio moral e na deterioração da integridade psíquica dos trabalhadores; (iii) a alteração de dado processo produtivo que impõe aos indivíduos neles ativados a realização de movimentos intensos e repetitivos potencialmente causadores de lesões osteomusculares ou (iv) a imposição, aos empresários, do dever de acompanhar “*pari passu*”, os estudos científicos referentes a agentes físicos, químicos ou biológicos ainda não completamente mapeados quanto aos seus efeitos nos seres humanos.

Para além da tutela inibitória – que atua em um determinado caso concreto, com vistas a debelar a convolação de um determinado risco em dano - a função preventiva da responsabilidade civil possui outro mecanismo de relevância capital, qual seja, o efeito dissuasório das condenações, que transcende os limites da situação posta sob exame do aplicador do Direito e se irradia em direção aos múltiplos supostos de poluição que guardam, em maior ou menor grau, semelhanças com a hipótese de degradação ambiental que ensejou a condenação pecuniária dos ofensores.

O efeito dissuasório é, portanto, uma consequência preventiva da condenação dos poluidores nos casos concretos – especialmente naqueles de grande repercussão -, a servir de elemento pedagógico no ensejo de impelir outros potenciais poluidores a implementarem, por iniciativa própria, os mecanismos destinados a evitar que os riscos inerentes às suas respectivas atividades venham a ocasionar danos irreversíveis à sociedade, às coletividades e aos indivíduos (FRIEDMAN, 2016, p. 97-98).

Compreende o efeito dissuasório duas vertentes, a saber (i) a fixação de indenizações proporcionais à magnitude dos danos ocasionados pelos poluidores e que sejam capazes de abranger todos os aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais afetados pela poluição e (ii) a mais ampla divulgação, às expensas dos poluidores, das condenações a eles impostas, com a convocação das vítimas a tomarem parte da execução na mídia impressa, radio-televisiva e digital, em uma verdadeira “*publicidade contrária*”, segundo a expressão utilizada por MOCKHIBER (1995, p. 51-59).

A fixação de indenizações exemplares, especialmente naqueles casos em que a degradação ambiental ocasiona uma cadeia multidimensional e intersubjetiva de danos, representa uma advertência da sociedade aos potenciais poluidores no sentido de que a reiteração das práticas ilícitas verificadas em concreto lhes trará consequências pecuniárias negativas. É aqui, exatamente, que a responsabilidade civil deixa de ter um objetivo meramente compensa-

tório ou restitutivo em relação aos prejuízos sofridos, para assumir um escopo destinado a prevenir, antecipadamente, certos comportamentos (ROSEVALD, 2013, p. 100).

Nessa mesma vertente, a responsabilidade civil guiada pela função preventiva busca evitar que os poluidores (potenciais e efetivos) – especialmente aqueles que atuam sob a forma empresarial – acabem por incorporar aos seus custos operacionais os gastos com a reparação de possíveis danos ambientais, de modo a diluí-los nos preços dos bens e dos serviços por eles oferecidos no mercado e, com isso, repassar tal ônus aos seus consumidores (TUNC, 1981, p. 146-147).

O efeito dissuasório das condenações encontra respaldo legal no artigo 5º, V, da Constituição Federal e no artigo 944, *caput*, do Código Civil, que consagram o princípio da reparação integral dos danos. Sob a perspectiva ambientalista (e preventiva) contemplada nas Convenções nº 155 e 187 da OIT, o postulado em referência não se contera apenas na restituição específica ou na compensação da totalidade das lesões patrimoniais e extrapatrimoniais experimentadas pelas vítimas, passando a abranger, de modo mais amplo, (i) a consideração do risco como um dado relevante para a fixação de responsabilidade a título preventivo e (ii) a compreensão do próprio dano não mais como uma situação temporal e substancialmente consolidada, mas como um “continuum”, que demanda a imposição de obrigações aos poluidores à medida em que as ameaças e os prejuízos vinculados a um dado suposto de poluição vão se sucedendo no tempo e no espaço.

Já no que concerne à chamada “publicidade contrária”, convém observar que a imposição de tal obrigação de fazer aos poluidores – especialmente quando se tratar de pessoas jurídicas que atuam no mercado de produtos e de serviços – não se confunde, a nosso ver, com a imposição de penalidade a estes últimos, a compreender a divulgação, às suas expensas, de informações atentatórias à sua reputação institucional ou à sua honra objetiva.

Ao contrário, a imposição da publicidade contrária, antes de ter por escopo a difamação compulsória dos poluidores, atua em uma via de mão dupla destinada (i) a informar as vítimas dispersas de determinado dano ambiental a respeito da condenação imposta ao ofensor e dos seus direitos, bem como (ii) a alertar os potenciais ofensores acerca das possíveis consequências que suas condutas ou omissões lesivas na gestão dos bens ambientais poderão lhes acarretar, de modo a dissuadi-los do “animus” de agir ou de se omitir em degradação às esferas do meio ambiente sob sua responsabilidade (FREUDENBERG, 2014, p. 249-250).

Nesse particular, a implementação da publicidade contrária, segundo a modalidade ora defendida, se perfaz com a divulgação de comunicados ao público em geral que buscam dar conhecimento a respeito dos fatos assumidos como verídicos pelo Poder Judiciário, com base no conjunto probatório produzido, bem como da condenação imposta aos poluidores, especialmente quando estes últimos configuram grandes empresas que perpetraram, por extensos períodos, danos continuados a uma série de sujeitos que, no momento da repara-

ção, se encontram territorialmente dispersos, em uma dinâmica similar ao que se passa com os avisos de “recall” divulgados usualmente pelos fabricantes e fornecedores de produtos defeituosos (MARQUES, 2004, p. 1.030-1.032).

Vê-se, portanto, que os institutos (i) da tutela específica (artigos 497 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor) e (ii) do efeito dissuasório das condenações (artigo 5º, V, da Constituição Federal e artigo 944 do Código Civil) configuram mecanismos do ordenamento jurídico pátrio que, uma vez aplicados pelos operadores jurídicos com vistas a elidir as violações ao meio ambiente laboral em concreto e no ensejo de se antecipar a futuros supostos de degradação labor-ambiental, concretizam plenamente o princípio do “ambiente de trabalho seguro e saudável” em seu cariz eminentemente preventivo, que é reconhecido pela OIT como uma de suas “core obligations”, nos termos das Convenções nº 155 e 187 da OIT.

É exatamente em tal medida que o teor das Convenções nº 155 e 187 da OIT dialoga com os preceitos constitucionais conformadores do “trabalho digno” (artigos 3º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225) e acabam por alcançar, com suas diretrizes, os dispositivos do ordenamento jurídico que pautam a responsabilidade civil, integrando a esta última a função preventiva como meio apropriado ao enfrentamento dos efeitos plurissubjetivos e multidimensionais relacionados aos danos e aos riscos ambientais e labor-ambientais, de modo a ampliar significativamente o escopo do princípio da reparação integral subjacente aos artigos 5º, V, da Carta Magna e 944 do Código Civil.

5- Considerações Finais

Vê-se, ao cabo das considerações formuladas no presente artigo, que as Convenções nº 155 e 187 consolidam sob a forma de normas jurídicas, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, o ponto de viragem a partir do qual a proteção à saúde e à segurança do trabalhador passou a ser apreciada de uma forma mais consentânea com a realidade subjacente ao trabalho contemporâneo, em que a natureza, a dimensão e a diversidade dos riscos à integridade psicofísica dos indivíduos transcende em muito a letra dos catálogos normativos.

Com o advento de tais diplomas, transitou-se de uma lógica meramente legalista, taxativa, casuística e monetarista, historicamente atrelada às questões de saúde e segurança dos trabalhadores, para uma abordagem prioritariamente *preventiva* – e, doravante, *precaucional* – do tema, pela qual os elementos materiais e imateriais conformadores do entorno circundante dos trabalhadores, com os quais interagem e praticamente se confundem, passaram a integrar o amplo espectro do *meio ambiente do trabalho*, na sua acepção mais plena, cujo resguardo incumbe, a uma, ao Poder Público, mediante a implementação de políticas destinadas a promover, em abstrato, a antecipação e o razoável controle da tota-

lidade dos riscos de ordem labor-ambiental; e, a duas, aos particulares, por intermédio do prévio mapeamento e do combate efetivo às ameaças à integridade psicofísica dos obreiros existentes, em concreto, nos estabelecimentos por eles administrados.

Assim, quando a OIT, por ocasião da 110ª Conferência Internacional do Trabalho, reconheceu o “direito ao ambiente seguro e saudável” definido nas Convenções nº 155 e nº 187 como uma de suas “core obligations”, consagrou precisamente a dimensão preventiva das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, reconfigurando o modelo normativo de controle dos riscos labor-ambientais e sinalizando para todos os sistemas normativos da Organização e das demais pessoas jurídicas de Direito Internacional Público, como também para os ordenamentos dos Estados-membros, de modo a propor um novo diálogo de fontes, agora amparado em uma cogência internacional até então reservada a outras classes de tratados e convênios.

No caso brasileiro, como a prevenção aos riscos labor-ambientais corresponde a um comando deontológico igualmente emanado dos postulados da Constituição Federal consagradores do direito fundamental ao trabalho digno (artigos 3º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225), não restam dúvidas de que o resultado do diálogo interfontes entre o texto constitucional e as referidas convenções da OIT resultará na imposição, aos formuladores de políticas públicas e aos seus aplicadores – que, afinal, integram o “sistema nacional de segurança e saúde no trabalho” (Convenção nº 187 da OIT) –, o dever de pautar suas atribuições por tal norma-diretriz; e, para além dela, pela sua versão “reentificada”, que é a norma-princípio da precaução – em suas diversas manifestações (JIMENEZ-ARIAS, 2008, p.73) –, a reeditar a eterna incerteza entre o risco de impactar e o risco de estagnar³.

Assim, os elementos deontológicos de que comungam os textos das Convenções nº 155 e nº 187 da OIT e os artigos 3º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII e 225 da Constituição Federal, a conformar o direito fundamental ao trabalho digno, espraiam a sua normatividade também na direção dos dispositivos dos ordenamentos jurídicos nacionais concernentes à responsabilidade civil, de modo a agregar a todos eles uma *função preventiva* muito própria, que deverá operar nos casos concretos por intermédio de mecanismos de controle prévio e razoável dos riscos labor-ambientais, tais como a tutela específica e o efeito dissuasório das condenações, sem prejuízos de outros que porventura venham a se apresentar como alternativas juridicamente viáveis, nessa perspectiva (como, e.g., a tutela inibitória e a indenização por dano labor-ambiental futuro; mas esses são temas para outros estudos).

Em suma, revive-se, no plano do Direito Ambiental do Trabalho, o dilemático castigo de Erisictão: assim como o rei de Tessália terminou por devorar os próprios membros para apaziguar a fome que Deméter lhe plantou no ventre, matando-se para tentar sobreviver

3 “The paradox is that the lack of precautionary guidelines and actions can result in irreversible or serious damage to ecosystems and human health. Similarly, the erroneous application of precautionary measures, based on suspected risk, might also result in these same problems” (JIMENEZ-ARIAS, 2008).

(BULFINK, 1913, p. 169), a expansão voraz do modo capitalista de produção segue a devastar vertiginosamente a própria força de trabalho que lhe assegura, pela dupla via da produção e do consumo, a reprodução ampliada do capital. Reposicionar os fatores dessa equação, antecipando custos e indenizações, poderá ser a vereda virtuosa da superação desse dilema, alcançando-se algum equilíbrio sustentável. E, nessa direção, a nova positividade conferida ao direito ao meio ambiente seguro e saudável – i.e., à integridade labor-ambiental – como nova “core obligation” do sistema OIT, quase em modo de “ius cogens” internacional, de certo terá sido um primeiro e importante passo.

6 - Referências Bibliográficas

BRAÑES. Raúl. *Manual de derecho ambiental mexicano*. México: Fundación Mexicana para la Educación Ambiental/ Fondo de Cultura Económica, 1994.

BULFINCH, Thomas. *Mythology: The age of fable, the age of chivalry, legends of charlemagne*. Madison: T. Y. Crowell Company, 1913.

CALABRESI. Guido. *The costs of accidents. A legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

DELGADO. Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2015.

DOMÈNECH. Carlos Hugo Preciado. *Teoría general de los derechos fundamentales en el contrato de trabajo*. Pamplona: Aranzadi, 2018.

EBERT. Paulo Roberto Lemgruber Ebert. *O meio ambiente do trabalho equilibrado e a conformação do direito fundamental ao trabalho digno*. In: NEVES. Gabriela Delgado. *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2020, p. 263-273.

FELICIANO. Guilherme Guimarães. *Responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho. Nexo causal, nexo normativo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRIEDMAN. Lawrence M. *Impact. How law affects behavior*. Cambridge: Harvard, 2016.

FREUDENBERG. Nicholas. *Lethal but legal. Corporations, consumption and protecting public health*. New York: Oxford, 2014.

FUDGE. J. *The new discourse of labour rights: from social to fundamental rights?* 29 Comp. Lab. L. & Pol’y J. 29 (2007).

GALINDO. George Rodrigo Bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOELZER. Berenice Isabel Ferrari. *Higiene do trabalho (Higiene ocupacional)*. In: MENDES. René. *Dicionário de saúde e segurança do trabalhador*. Novo Hamburgo: Proteção, 2018.

GOMES. Ana Virgínia Moreira. *A Declaração da OIT de 1998: história, mudanças e desafios*. In: GOMES. Ana Virgínia Moreira; FREITAS JÚNIOR; Antonio Rodrigues de. *A Declaração de 1988 da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2014, p. 19-38.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Report of the Director General. "The ILO. Standard Setting and Globalization"*, 85th Session of the International Labour Conference. (Geneva: International Labour Office, 1997).

JIMENEZ-ARIAS, Luís Gerardo. *Bioethics and the Environment: A brief review of the ethical aspects of the precautionary principle and genetic modified crops*. [s.l.]: Editorial Libros en Red, 2008. Disponível em: <https://books.google.es/books?id=YLjDG6sUaRkC&hl>. Acesso em 31/07/2023.

KELLERSON. Hilary. *The ILO Declaration of 1998 on fundamental principles and rights: A challenge for the future*, 117, n. 2. *International Labour Review*, 223, NR 3 (1998).

KISS, Alexander. *Les traités-cadres: Une technique juridique caractéristique du Droit International de l'Environnement*. In: *Annuaire Français de Droit International*. Paris: CNRS, 1993, vol. XXXIX.

KRISCH. Nico. *Beyond constitutionalism. The pluralist structure of postnational law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

LOPEZ. Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LÉONI. Laure. *Histoire de la prévention des risques professionnels*. Dans regards 2017/1 (n° 51). p. 21-31. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-regards-2017-1-page-21.htm>. Acesso em 20.12.2021.

LHUILIER. Giles. *Le concept de « law shopping » (droit international privé, droit social et droit de l'environnement)*. In : BLIN-FRANCHOMME. Marie-Pierre; DESBARATS. Isabelle. *Droit du travail et droit de l'environnement. Regards croisés sur le développement durable*. Paris: Lamy, 2010.

LORENZETTI. Ricardo Luis. Trad: MOROSINI. Fábio Costa; BARBOSA. Fernanda Nunes. *Teoria geral do Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI. Luiz Guilherme. *Tutela inibitória. Individual e coletiva*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO. Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ª Edição. São Paulo: LTr, 2013.

MOKHIBER. Russel. Trad: COOK. James F. S. *Crimes corporativos. O poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública*. São Paulo: Scritta, 1995.

NASCIMENTO. Alysso Mascaro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NEFFA. Julio Cesar. *Introducción al concepto de condiciones y medio ambiente en el trabajo (CyMAT)*. In: Voces en el Fénix. N. 46. Buenos Aires, julio/2015, p. 6-17.

NEVES. Marcelo. *Trans constitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PADILHA. Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: DLTR, 2002.

PADILHA. Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÉREZ. José Luis Monereo; VALLEJO. Pilar Rivas. *Prevención de riesgos laborales y Medio Ambiente*. Granada: Comeres Editorial, 2010.

ROSEVALD. Nelson. *As funções da responsabilidade civil. A reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.

SARLET. Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Tiago. *Princípios de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAUZET. Marc. *De la responsabilité des patrons vis-a-vis des ouvriers dans les accidents industriels*. Paris : Cotillon, 1883.

SUPIOT. Alain. Trad. TERRÉ. Jordi. *El Espíritu de Filadelfia. La justicia social frente al mercado total*. Barcelona: Península, 2011.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. I*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

TUNC. André. *La responsabilité civile*. Paris: Economica, 1981.

VON POTOBOSKY. Geraldo; DE LA CRUZ. Héctor Bartolomei. *La Organización Internacional del Trabajo*. Buenos Aires: Astrea, 1990.